Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 000853/2015
ORIGEM	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU
NATUREZA	: MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADOS	: ANTÔNIA PEREIRA MARINHO LUCIANO PAES XAVIER
PROCURADOR- GERAL	: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO- PAR. Nº186/2019
RELATOR	: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 21085 PLENO

EMENTA: INSPEÇÃO. AUTUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente Processo de Medida Cautelar tem origem em inspeção realizada por esta Corte nos serviços de saúde do Município de Aracaju, com ênfase no cruzamento de informações gerenciais, tendo sido constatado vínculo profissional de servidora incompatível com a limitação constitucional.

Na Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2015, deliberam pela expedição de medida cautelar *inaudita altera pars,* à época sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Aracaju a imediata abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em relação ao servidor indicado, a ser finalizado e encaminhado a esta Corte no prazo máximo de 60 dias, como também que alertasse ao seu superior hierárquico quanto à situação constatada (Págs. 17/21 da peça unificada).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2020 12:04:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/02/2020 07:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2020 14:11:19

Após a devida tramitação processual, a CCI oficiante emitiu a Informação Complementar N° 234/2015 (Págs. 85/88 da peça unificada), sugerindo o prosseguimento do feito para que o Órgão responsável enviasse informação acerca do cumprimento das determinações contidas na Medida Cautelar em destaque.

O Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracaju encaminhou a esta Tribunal cópia da decisão administrativa e do relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo través do Protocolo TC 182312/2016 (Págs. 107/121 da peça unificada).

Instada a se manifestar, a 5ª coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Complementar nº058/2018 (Págs.157/159 da peça unificada), entende que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com a Medida Cautelar no que diz respeito ao encaminhamento da abertura de inquérito administrativo da funcionária envolvida, evidenciando que servidora com mais de um vínculo já foi exonerada do "cargo de Auxiliar de Gabinete I, do Município de Aracaju, através da Portaria 2423/2016/SEPLOG", não sendo imputado dano ao erário no caso, **sugerindo o arquivamento** do presente processo.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor de digitalização, para gradativamente serem inseridos ao sistema de processos eletrônicos desta Côrtes de Contas, o e-TCE.

Por fim, com Processo TC Nº 000853/2015, já em formato eletrônico, o d. Procurador – Geral, João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº186/2019 (Págs.164/165 da peça unificada), consolidou seu entendimento acerca da Medida Cautelar, esclarecendo que a medida atingiu o seu objetivo de restauração da ordem jurídica com o fim da irregularidade apontada inicialmente, podendo o **Processo ser arquivado**, concluindo o seu Parecer da seguinte forma:

"Assentamos, outrossim, que não houve imputação específica de irregularidade ao gestor responsável, sendo que este, ao cumprir a

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2020 12:04:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/02/2020 07:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2020 14:11:19

decisão cautelar da Corte, resta indene de punição no âmbito dos presentes autos. Assim, em razão do que foi delineado acima, acompanhamos a nobre CCI oficiante e somos pelo ***ARQUIVAMENTO*** *do presente feito. "*

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, não se vislumbra prejuízo ou dano ao erário e considerando que a Medida Cautelar atingiu sua finalidade, acompanho as manifestações da 5ª CCI e do *Parquet* de Contas, Voto pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo de Medida Cautelar TC nº 000853/2015, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2020 12:04:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/02/2020 07:56:30

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2020 14:11:19

PROCESSO TC 00853/2015 **DECISÃO TC 21085 PLENO**

28/11/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo de Medida Cautelar TC nº 000853/2015, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/SE.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente em exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição Clóvis Barbosa de Melo), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/02/2020 12:04:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 21/02/2020 07:56:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/02/2020 14:11:19